Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 70/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14769/2017
PROTOCOLO	: 1830601
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: MARCO ANDREI GUIMARÃES
INTERESSADO	: FESTUGATTO E FESTUGATTO LTDA-ME
VALOR	: R$ 240.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais vigentes, cujos documentos foram remetidos tempestivamente ao Tribunal de Contas, assim como, a formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvada a intempestividade da publicação do extrato da ata, cujo descumprimento à norma legal impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 55/2017, pela **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2017, pela publicação do extrato da ata fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93; pela **aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, à época, **Sr. Marco Andrei Guimarães**, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 55/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2017 realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS objetivando o Registro de Preços para fornecimento de medicamentos do catálogo ABC Farma, no valor inicial de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em que registrou os preços da empresa Festugatto e Festugatto Ltda ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2017 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2017 (peça n. 31 / f. 163-168), entretanto, ressalvou a intempestividade do extrato da publicação na imprensa oficial.

Por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, o ordenador de despesas, foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior, e justificou que a despeito da publicação intempestiva, os atos tomados até a finalização do contrato são condizentes aos valores e Princípios da boa Administração Pública, atingindo o seu papel finalístico em atender com o devido respeito os munícipes e suas necessidades (INT-G.RC – 12480/2018 - peça n. 21 / f. 144).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 33, f. 170-171, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 20956/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 55/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 55/2017* – desenvolveu-se em conformidade

com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2017

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e Decreto Municipal n. 9010/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Embora todos os documentos necessários para a sua formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

Isto porque, a formalização da Ata de Registro de Preços teve sua assinatura em 16/5/2017, tendo como data limite para publicação 27/6/2017, e apenas foi publicada em 10/7/2017 (peça n. 16 / f. 119).

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização da Ata de Registro de Preços ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, de 10 até 1800 UFERMS. A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, por ser a infração de natureza leve sugiro a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho em partes o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório - Pregão Presencial n.

55/2017, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c lei 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2017, *pela publicação do extrato da ata fora do prazo* estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, à época, *Sr. Marco Andrei Guimarães*, inscrito no CPF sob o n. 608.177.631-04, no valor equivalente a 20 (vinte) **UFERMS**, pela *publicação do extrato fora do prazo na imprensa oficial* da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e a regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ESD
LBA/ARP/dssm